



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600334-66.2024.6.21.0093 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS
Recorrente: GIOVANE WICKERT
Recorrido: JARBAS DANIEL DA ROSA
IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIOVANE WICKERT contra sentença prolatada pelo Juízo da 093ª Zona Eleitoral de Venâncio Aires/RS, a qual **julgou improcedente** a AIJE ajuizada por ele em desfavor de JARBAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM, sustentando a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita, sob o fundamento de que “a prova dos autos não se mostra robusta a indicar o desvio de finalidade das doações realizadas, com o intuito de angariar votos, implicando abuso do poder econômico”. (ID 75719339)

De acordo com a sentença:

No mérito, a pretensão inicial calca-se na alegação de que os candidatos requeridos, utilizando-se da máquina pública, estariam realizando repasse de materiais oriundos de doações do período das enchentes, mais de cem dias após o evento climático, o que ensejaria abuso do poder econômico e captação de sufrágio.

A corroborar seus argumentos, a parte autora junta imagem de conversa realizada em aplicativo de telefone, que é composto de sacolas com suprimentos e a informação “kits de limpeza prontos para serem entregues”, bem como notícia divulgada no sítio Portal Arauto, indicando que a administração teria iniciado segunda rodada de entregas do “Vale Valoriza Venâncio” (fl. 17). (...)

Não há nada nos autos que indique que as doações estariam sendo atreladas à campanha de reeleição do atual prefeito. A mera circunstância relativa ao prazo decorrido desde as enchentes sofridas não se basta para reconhecer a irregularidade da entrega dos insumos. Isso porque é de conhecimento comum que nem todas as famílias puderam se refazer, voltar para casa ou restabelecer-se em nova moradia de forma imediata.

O bem jurídico tutelado pela Carta Magna em seu art. 14, § 9º é o de impedir que práticas influenciem a normalidade e a legitimidade do pleito.

Já o art. 237 do Código Eleitoral reza que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A tipificação do abuso de poder econômico ocorre em situação onde há doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições. Para o TSE, o abuso do poder econômico é a utilização, em benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso. (...)

E, não veio ao processo elementos, quiçá prova a demonstrar que a entrega das doações deram-se em troca de votos ou que não correspondesse a programas sociais em vigor no Município em decorrência das enchentes que assolaram praticamente a integralidade dos Município Gaúchos. É inegável que o município de Venâncio Aires ainda possui diversas pessoas afetadas pela calamidade pública decorrente da enchente a justificar a existência de programas sociais e o recebimento de doações. Como referido, nenhuma prova veio ao processo a evidenciar o desvirtuamento do programa em vigência no Município, de modo a concluir que a entrega fosse indevida ou que ocorreu mediante promessa de voto.
(ID 45719339 - g.n.)

Irresignado, reiterando os argumentos já deduzidos, o recorrente alega que “os documentos juntados em contestação mostram que foi criado um programa para auxiliar na distribuição emergencial de produtos aos atingidos pelas enchentes de maio. No entanto, é mais do que duvidosa a distribuição de forma demasiada no período eleitoral, sendo que os recorridos estão concorrendo à reeleição. Chega ser desprezível ver que estão utilizando da fragilidade da população atingida pelas enchentes para garantir votos à reeleição”. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a prática de abuso de poder econômico com captação de sufrágio, aplicando-se aos recorridos as penalidades previstas na legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral. (ID 45719345)

Com contrarrazões (ID 45719351), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação do abuso do poder econômico e captação ilícita de votos, mediante o uso da máquina pública, no contexto da calamidade pública decorrida após a já histórica enchente do Rio Grande do Sul deste ano de 2024.

Sobre o tema em debate, dispõe os artigos 41-A, §§1º e 2º; e 73, §10 da Lei nº 9504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A questão trazida à baila findou bem explicitada e analisada nos autos, tanto pelo Ministério Público quanto na decisão do juízo *a quo*, a teor da exceção do § 10, do artigo 73, da Lei 9.504/1997; ou seja, **inexistiria razão para o poder executivo municipal não dar continuidade na assistência à população que ainda sofre diante da catástrofe da última grande enchente que assolou várias cidades do Rio Grande do Sul.**

Ademais, consoante bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

(...) Deste modo, **parece indiscutível que a exceção à proibição de distribuição gratuita de bens, por conta de calamidade, ainda persiste, autorizando-se a que o poder público municipal, que é o executor final desta política pública, dê-lhe continuidade, até porque este é um princípio da administração pública, o princípio da continuidade dos atos administrativos, que emerge com maior distinção em períodos de emergência.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não faria sentido que, dispondo de recursos públicos para contribuir com o público mais necessitado, houvesse suspensão de políticas públicas em período eleitoral, pois isto imporá sérios gravames à população.

Ademais, apenas para que se registre, **assim como não há indícios de uso promocional da distribuição, menos ainda se entrevê a possibilidade de captação ilícita de sufrágio invocada inicialmente.**
(ID 45719337 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM